



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000858637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2172855-82.2022.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é paciente EDSON LUIS BATISTA FILHO e Impetrante GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar a extinção da punibilidade do paciente, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43821

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2172855-82.2022.8.26.0000

Impetrante: Gabriel de Almeida Domingues

Paciente: Edson Luis Batista Filho

Comarca: Regente Feijó

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

HABEAS CORPUS – Prescrição da pretensão executória – Termo inicial da prescrição executória. Data do trânsito em julgado para a acusação. Arts. 110 c.c 112, ambos do CP – Acórdão confirmatório da condenação. Interrupção do prazo prescricional. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a referida causa interruptiva se aplica somente a prescrição da pretensão punitiva – Reconhecimento da prescrição. Arts. 107, IV, 109, VI e 110, do CP. **CONCEDIDA A ORDEM PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO E DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE.**

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **EDSON LUIS BATISTA FILHO**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que não reconheceu a prescrição da pretensão executória em favor do paciente (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 998/999).

Foram prestadas as informações pelo MM. Juízo de origem (fls. 1002/1004).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denegação da ordem (fls. 1007/1010).

É O RELATÓRIO.

O paciente foi condenado pelo crime de desacato a pena de **seis meses e vinte e quatro dias de detenção**, em regime inicial semiaberto.

Postula a declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória, considerando-se como marco inicial o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.

A ordem deve ser concedida.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, considerando o recente entendimento dos tribunais superiores acerca da interrupção da prescrição pelo acórdão confirmatório da condenação, bem como definiu como termo inicial a data do trânsito em julgado para ambas as partes, após a negativa de todos os recursos interpostos pela defesa (fls. 976/980).

Respeitados os argumentos da r. decisão objurgada, por mais que se busque interpretar o dispositivo em comento, valendo-se da hermenêutica constitucional, é certo que tal proceder não pode vir em prejuízo do réu.

Assim, conforme expresso no art. 112 do Código Penal, inciso I, o termo *a quo* para a contagem da prescrição da pretensão executória deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser tido como o trânsito em julgado para a acusação, que ocorreu de forma inequívoca nos presentes autos, eis que apesar de ter sido devidamente intimada da r. sentença não interpôs nenhum recurso (fls. 143/144).

No mais, não se desconhece o novo entendimento jurisprudencial de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

Não obstante, tal entendimento não se aplica ao presente caso, pois, de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, referida tese não alcança a prescrição da pretensão executória, uma vez que o marco interruptivo previsto no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, aplica-se somente à prescrição da pretensão punitiva¹.

No caso em questão, o paciente foi condenado ao cumprimento de pena inferior a um ano, cujo prazo prescricional é de três anos (art. 109, inciso VI, do CP), o qual deve ser aumentado em um terço em virtude da reincidência do paciente (art. 110, do CP), totalizando quatro anos.

Assim, diante da inoccorrência de causas suspensivas, verifica-se

¹ “A tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória” (AgRg no Habeas Corpus 663.402/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Habeas Corpus 708.759 RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/02/2022; TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0000710-11.2015.8.26.0223, Rel. Fábio Gouvêa, 10ª Câmara, julgado em 29/04/2022; TJSP, Agravo de Execução 0002148-64.2022.8.26.0502, Rel. Ulysses Gonçalves Júnior, 10ª Câmara, julgado em 28/06/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o lapso temporal de quatro anos restou superado entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, uma vez que ainda não iniciada a execução, pois pendente o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente.

Posto isto, pelo meu voto, concedo a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar a extinção da punibilidade do paciente, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora